

Recebimento do artigo: 30/04/2007

Aprovado em: 22/05/2007

Miriam Rodrigues Ribeiro Bicalho de Almeida

Resumo

O estudo do “Trabalho como Direito Fundamental” constitui o objeto deste trabalho de pesquisa. Ressaltamos a importância do trabalho como Direito fundamental, ao demonstrar, através da história, o problema da organização dos trabalhadores na atividade produtiva, nas suas relações com o capital e na busca da harmonia dos interesses dos trabalhadores com as exigências do Bem Comum. Procuramos apresentar a importância do trabalho como Direito Fundamental, numa abordagem geral, desde a evolução do seu próprio conceito até a importância e reconhecimento deste como direito fundamental enquanto meta do constitucionalismo social. E classificar o trabalho enquanto Direito Fundamental, como um “Direito Natural Positivado”, já que tomamos, como ponto de partida para o desenvolvimento das idéias, a linha filosófica.

Palavras-chave

Trabalho. Aspectos históricos da evolução do seu conceito. Aspectos históricos filosóficos. O trabalho como direito fundamental. Constitucionalismo social.

Abstract

The study of the “Work as a fundamental right” is the main object of this search paper. We emphasize the importance of the work as a fundamental Right, showing, through history, the problem of workers organization in the production activity, in their relation with the capital and in the search of harmony in the workers interests with the demands of the Common Well Being. We also aimed to present the importance of the work as a fundamental right, in a general approach, since the evolution of its own concept until the importance and the recognition of it as a fundamental right while a goal of the social constitutionalism. And classify the work as a fundamental right, as a “Natural Positive Right”, as we took as a starting point for the development of the ideas, the philosophical line.

Key words

Work. Historical aspects of its concept evolution. Philosophical aspects. The work as a fundamental right. Social Constitutionalism.

¹ Trabalho integrante do Projeto de Pesquisa n. 1 “Afirmção histórica, problematização e atualidade dos direitos fundamentais” e integra o tema específico “Fundamentos histórico-filosófico dos Direitos fundamentais”.

Pretendemos apresentar, a partir de nossa pesquisa, algumas considerações a respeito da evolução do conceito do trabalho, numa concepção histórico-filosófica, desde a Antigüidade até o conceito de trabalho enquanto direito fundamental, ou seja, enquanto direito humano positivado.

À luz da história, podemos melhor compreender os problemas atuais. Assim sendo, procuraremos revisitar o passado para tecer nossas considerações. Acreditamos que para analisar o presente e prever o futuro, é preciso conhecer o passado. Como diria Benjamin Cardozo², “o Direito deve estar pronto para o amanhã e deve ter por princípio a evolução. Nada pode tomar o lugar do estudo profundo do direito já desenvolvido pela sabedoria passada, sem isso a filosofia pouco significaria”. Todos os institutos passam por contínua evolução. Tudo está em contínua transformação. Assim, o conceito de trabalho, através da história, passou por profundas transformações. Segundo a “Enciclopédia Filosófica”, o trabalho é “toda atividade material ou espiritual que procura um resultado útil”.

O trabalho sempre foi próprio do homem. Desde a auto-subsistência do homem primitivo, passando pela troca, pelo mercantilismo, pela escravidão, pela servidão e pela industrialização, as condições de trabalho evoluíram. A inquietação, peculiar ao homem, faz com que ele modifique de forma rápida a sua vida e o seu trabalho, o que muitas vezes dificultou a normatização e a administração das relações entre o homem e o trabalho.

Mary Consilia O’Brien formula uma definição de trabalho, numa linha sociológica – cristã: “Em geral, podemos dizer, que é a aplicação de um esforço aos dons da natureza para alcançar as coisas necessárias, a fim de alcançar as finalidades da vida”.³

Para Antonio Millán-Puelles,

[...] a palavra trabalho, na mais ampla de suas acepções, significa o exercício de uma força (...). E, a palavra trabalho tem um sentido amplo e outro restrito. No primeiro se dá o nome de trabalho a toda operação ou atividade realizada conscientemente por um homem para lograr algum fim. [...] a idéia primordial ou básica é a de um exercício de uma força, e a idéia acessória é a de um certo esforço que acompanha e qualifica esse exercício.⁴

² CARDOZO, Benjamin. **A natureza do processo e a evolução do direito**. Tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues. São Paulo: Nacional, 1956, p. 118.

³ O’BRIEN, Mary Consilia. **Princípios de sociología cristiana**. Buenos Aires: Poblet, 1948, p. 328. “En general, podemos decir que es la aplicación del esfuerzo a los dones de la naturaleza para alcanzar las cosas necesarias a fin de llenar las finalidades de la vida” (tradução livre da autora).

⁴ MILLÁN-PUELLES, Antonio. **Léxico filosófico**. Madrid: Ediciones Rialp, p. 559; 560. “La palabra trabajo, en la más amplia de todas sus acepciones, significa el ejercicio de una fuerza. (...), la palabra trabajo tiene un sentido amplio y otro estricto. En el primero, se da el nombre de trabajo a toda

Verificamos, por meio de nossa pesquisa, que o trabalho do homem é a resultante de muitas condições internas (intelectuais, comportamentais, etc), e de muitas condições externas (físicas, técnicas, econômicas, sociais etc).

Enfim, o homem tem uma inclinação natural para o trabalho e o trabalho está destinado a desenvolver as faculdades do homem. O homem deve trabalhar para prover, pelo menos, as suas necessidades físicas; e é mediante o desgaste de sua energia física e mental que ele pode obter o necessário para uma subsistência digna.

O conceito de trabalho nem sempre foi o mesmo e, no decorrer história da humanidade, verificamos que o trabalho foi considerado de maneira bastante diferente, nas diversas épocas de sua evolução, gerando novas formas de organização social e de trabalho. Assim sendo, a questão do trabalho sofreu uma evolução através dos tempos: a palavra trabalho vem do latim *tripalium*, que era um certo instrumento de tortura (instrumento onde eram atados os condenados ou animais difíceis de ferrar), ou *tripaliare* que significa torturar por meio do *tripalium*, aparelho de tortura, formado por três paus, ao qual eram atados os condenados, os gladiadores do circo romano e os escravos. Trabalhar, pois, significava estar submetido à tortura. Isto é índice da infra-valorização do trabalho, que se documenta na literatura medieval dos primeiros séculos.⁵

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado “res”, coisa, não tendo, portanto, direito algum, muito menos direitos trabalhistas. O direito considerava o escravo como propriedade, e o trabalho físico era concebido como martírio.

Durante muito tempo o trabalho apresentou o sentido de punição e de castigo. Assim, para os hebreus, o homem era simplesmente condenado a trabalhar. A tradição grega e a tradição judaico-cristã vêem o trabalho como pena ou castigo, resultante da cólera dos deuses contra os humanos que desacataram suas ordens, levados pela ambição de desfrutarem de poderes que eram prerrogativas divinas.

Com o passar do tempo, no entanto, o desprezo pelo trabalho em geral foi substituído pelo desprezo pelo trabalho manual. Os gregos e os romanos só admitiam o trabalho manual para os escravos. As elites só se preocupavam com o trabalho intelectual, que correspondia, na visão deles, à parte nobre do ser humano. Assim sendo, o trabalho que exigisse força e destreza muscular, e um contato direto com a matéria, era considerado desprezível.

operación o actividad realizada conscientemente por un hombre para lograr algún fin (...) la idea primordial o básica es la del ejercicio de una fuerza, y la idea accesoria es la de un cierto esfuerzo que acompaña y califica esse ejercicio”. (tradução livre da autora).

⁵MILLAN-PUELLES, *op. cit.*, p. 560.

Segundo Antonio Millán-Puelles, hoje, a distinção entre trabalho físico e o trabalho mental ou intelectual tem somente por base o predomínio de um deles, na aceção do trabalho e nunca a exclusividade de um deles.⁶

Mary Consilia O'Brien observa que o trabalho é uma atividade e que o trabalho manual inclui todas as ocupações humanas mediante as quais o homem pode legitimamente ganhar a vida.⁷

Na Antigüidade e na Idade Média, o espírito, entendido como mera contemplação, ensejou a criação de um conceito negativo do trabalho.

Na ótica da filosofia, verificamos que o conceito filosófico do trabalho é amplo e sofre a influência da atitude do filósofo do direito, frente ao homem e ao universo.

Segundo o pensamento clássico grego, o trabalho era um castigo dos deuses. Para Xenofonte, o trabalho é a retribuição da dor mediante a qual os deuses nos vendem os bens.

Na filosofia grega, sempre prevaleceu uma consideração negativa do trabalho. No pensamento grego, o trabalho é definido como imitação e complemento da natureza. Na Grécia antiga, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha um sentido pejorativo.

Platão, em "A República" (369ss), exclui as artes mecânicas do governo do Estado e coloca o trabalho como algo de somenos importância, pois dizia que: "os trabalhadores da terra e os outros operários conhecem só as coisas do corpo; se, pois, sabedoria implica conhecimento de si mesmo, nenhum destes é sabido em função de sua arte".⁸

Aristóteles, em "A Política" (1328ss), define como vil todo trabalho, porquanto ele oprime a inteligência; e já sustentara, outrossim, que a "escravidão de uns é necessária para que outros possam ser virtuosos" e que o homem devia ser livre para atingir a sua perfeição e o trabalho o impedia de consegui-lo.⁹

Cícero e Sêneca, por sua vez, exaltam o ócio como sendo superior ao trabalho. Contemporaneamente, no mesmo sentido, encontramos Joseph Höffner, que afirma que: "o ócio deve conceder ao homem tempo para enriquecer-se interiormente".¹⁰

⁶ MILLÁN-PUELLES, Antonio. **Léxico filosófico**. Madrid: Ediciones Rialp, p. 561.

⁷ O'BRIEN, Mary Consilia. **Principios de sociología cristiana**. Buenos Aires: Poble, 1948, p. 325; 326.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluisio (Org.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992, p. 30.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluisio (Org.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 30.

¹⁰ Höffner, Joseph. **Doctrina social cristiana**. Madrid: Ediciones Rialp, 1964, p. 159. "El ocio debe conceder al hombre tiempo para enriquecerse interiormente". (tradução livre da autora).

Essa desvalorização do trabalho, no pensamento grego, é devida a diversos motivos: a concepção platônica do homem; a exaltação da vida contemplativa, e a dureza do trabalho, atividade própria dos escravos.

Os sofistas, e entre eles Protágoras, mostram o valor social e religioso do trabalho, que agradaria aos deuses, criando riquezas e tornando os homens independentes. Eles tinham posição diferente, e valorizavam o estudo, o esforço e enfim o trabalho. E eles também tinham preocupações com as disciplinas humanísticas como a retórica, a política, a moral e o direito. Eles eram profissionais do ensino, porque eles organizavam cursos e, sob a crítica dos filósofos, cobravam para lecionar. Enfim, eles tinham um projeto bem diferente de educação.

Os teólogos também contribuíram para a evolução do conceito do trabalho, tomando como ponto de partida a verdade da criação. Na concepção do Cristianismo, o trabalho humano adquiriu novo sentido de valor e implica na integração do homem na redenção, em busca do Bem Comum.

Em relação ao trabalho no pensamento cristão, verificamos, segundo informação de Batista Mondin¹¹, que :

[...] na época patrística e escolástica, atribui-se ao trabalho um valor soteriológico: ele é visto como instrumento de purificação e de salvação; todavia continua-se a considerá-lo como uma atividade servil. Os teólogos protestantes conservam também esta concepção: Lutero e Calvino exaltam o trabalho como expressão de pertencer ao reino dos eleitos.

Na Idade Média, trabalhar significava cultivar a terra para produzir alimentos e cuidar do rebanho que fornecia a lã para o vestuário. Na Idade Média, havia três classes de pessoas: os sacerdotes que pregavam, os nobres que lutavam e os trabalhadores que eram considerados de uma classe inferior.

Característica da Idade Média é a consolidação no campo, e a sobrevivência nele durante um longo período, sob formas de escravidão . Em época posterior, surgem os contratos agrários de prestação de serviços junto às explorações servis. Elevam-se à situação de servos os escravos, e reduzem-se à mesma os camponeses e os pequenos proprietários a partir de uma prévia condição de liberdade.

É de extrema complexidade a transição do regime de escravidão para formas de servidão, ainda caracterizadas pela involuntariedade do trabalho por conta alheia, sendo vários os fatores que motivaram a referida transição.

¹¹ MONDIN, Batista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Edições Paulinas, 1926, p. 194.

O trabalho do servo, realizado sob a condição de vida característica do feudalismo, era o único trabalho produtivo na agricultura, na indústria rudimentar dela derivada e na atividade de serviços pessoais. Ao mesmo tempo que do trabalho do servo, saíam os bens e serviços necessários à sustentação da comunidade, o mesmo obteria o necessário para sua própria subsistência, embora seu trabalho pudesse ser qualificado como forçado e não livre. Em troca da cessão de terras, o servo adquiria frente ao senhor cedente a obrigação de “serviço fiel” de conteúdo originariamente militar.”

A partir da leitura da obra de Manuel Alonso Olea –“Introdução ao Direito do Trabalho” –, verificamos que é ilusório falar de um direito do trabalho referido ao trabalho rural na época em que as relações de servidão eram dominantes. Na mesma medida em que o trabalho prestado por conta alheia não era livre, o trabalho não apresentou relevância diferenciadora, enquanto resultava de relações jurídicas que não tinham o próprio trabalho como objeto primário, pelo menos em sua estruturação jurídica. Não apresentou relevância também, neste período, a figura do trabalhador, pois sua qualificação era conseqüência de outras qualidades primárias relativas à denominação genérica de servo. E a regulamentação do trabalho rural estava acolhida na regulamentação dos direitos derivados da propriedade imóvel, contidos durante muito tempo, na regulamentação dos direitos públicos de soberania.

Embora o conceito de trabalho, como realidade social generalizada tenha se situado durante a Revolução Industrial no final do século XVIII e início do século XIX, suas origens sociais, jurídicas e até econômicas, acham-se também na Idade Média, quando começaram a se frutificar pelo emprego dos cultivadores das terras.

Durante a maior parte da Idade Média, praticamente não existia comércio, havendo apenas um intercâmbio de mercadorias. Quando ressurgiu o comércio, muda o conceito do trabalho. Com o crescimento do comércio no fim da Idade Média, surgiu um novo tipo de riqueza, a riqueza do dinheiro, provocando o crescimento das cidades, o aparecimento dos artesãos e suas corporações e o advento do direito comercial.

As corporações de ofício foram suprimidas pela Revolução Francesa, em 1789, sendo consideradas incompatíveis com os ideais de liberdade do homem e do comércio. A Lei Le Chapelier, de 1791, proibia o restabelecimento das corporações de ofício.

Depois passamos ao chamado período da locação, que se traduziu num contrato pelo qual uma pessoa se compromissava, contratualmente, a prestar serviços para outra, mediante uma remuneração, porém regido pelas normas gerais dos contratos, equiparando a força de trabalho a uma coisa.

O liberalismo, do século XVIII, pregava um Estado alheio à atividade econômica, baseado no princípio inspirado na máxima dos liberais franceses: “laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui même”. O liberalismo político, econômico e jurídico, inspirado nos princípios que foram consagrados pela Revolução Francesa, não favoreceu o direito do trabalho, ensejando que se criassem as mais evidentes condições da sua necessidade.

Johannes Messner ressalta, em sua obra, que o liberalismo individualista considerava o trabalho como um meio a serviço da propriedade do capital e de seus benefícios e considerava que o contrato de trabalho seria tal qual um contrato de arrendamento. E, considerado sob esse ponto de vista, o rendimento do trabalho seria uma simples mercadoria, que deveria ser adquirida pelo empresário para utilizá-la no processo de produção.¹²

Para os fisiocratas, entre eles François Quesnay, somente a terra seria fator de riqueza, sendo produtivo apenas o trabalho agrícola, estéril o trabalho industrial e ocioso o ganho dos meros detentores do capital. Já o liberalismo econômico, com Adam Smith e outros, reconhece que originariamente toda a riqueza provém do trabalho, mas que os frutos deste, quando não consumidos integralmente, embora investidos parcialmente, geram o capital, que merece ser remunerado pelo lucro, como gerador dos instrumentos que potencializam a produção.

Desde o Renascimento, a questão do trabalho adquiriu nova ênfase e contribuiu para o desenvolvimento do trabalho, concebendo o homem como atividade, e a consciência do trabalho como um valor na busca do bem comum. O valor-trabalho, dentro da concepção da chamada teoria objetiva do valor, defendida por Adam Smith, David Ricardo e Karl Marx, passou a ser o fundamento de todas as concepções no enfoque desta teoria.

Para Adam Smith, “o valor de um produto é igual à quantidade de trabalho que seu possuidor pode comprar com ele. O trabalho é, portanto, a medida real do valor de qualquer mercadoria”.¹³

Para David Ricardo¹⁴,

[...] o trabalho também constitui a fonte do valor, mas se trata do trabalho empregado direta ou indiretamente na produção. Trata-se, em última análise, de um trabalho acumulado, ou melhor, da soma de todos os esforços necessários para se alcançar a produção (valor-custo).

¹² MESSNER, Johannes. **Ética social, política y económica, a la luz del derecho natural**. Madrid: Ediciones Rialp, 1967, p. 1260.

¹³ SILVA, Adelphino Teixeira da. **Economia e mercados**. São Paulo: Atlas, p. 128.

¹⁴ *Ibid.*, p. 128.

Para Karl Marx, em sua obra “O Capital”, cujo primeiro volume foi publicado em 1867, “a força do trabalho do homem é a força única que cria valores; as mercadorias só são reputadas valores, porque contêm trabalho humano” e “por conseguinte, é somente um **quantum** de trabalho ou o tempo de trabalho necessário, em uma dada sociedade, para produzir um artigo, que determina a quantidade de valor desse artigo”¹⁵. Segundo o socialismo, o único fator real de valor seria o trabalho, uma vez que todos os demais fatores produtivos (terra e capital) seriam uma alienação daquilo que é devido ao trabalhador.

A concepção do trabalho, como valor, representou no plano das idéias um marcante avanço e desenvolvimento cultural, passando a dar sentido ao princípio da liberdade do trabalho, diferentemente do aspecto econômico e social, não obstante os inúmeros esforços visando a melhoria da qualidade de vida.

Na Idade Moderna, o trabalho não é mais considerado imitação da natureza, mas expressão da livre iniciativa humana, e o trabalho assume, de forma sutil, um significado antropológico, no sentido em que se destina a formar e aperfeiçoar o homem. Voltaire já recomendara o trabalho a todos, a fim de contribuir para a própria subsistência, para o bem-estar da humanidade, eliminando o aborrecimento, o vício e a necessidade.

Battista Mondin¹⁶ nas suas explicações sobre o trabalho e a técnica nos relata que

Le Lubac assinala três causas à transformação da concepção do trabalho: a fé na ciência; a propensão em direção ao domínio do mundo; e as aplicações antropológicas da ciência, que deram ao homem o convencimento de poder criar o próprio destino.

Com a revolução industrial, que teve início na Inglaterra no século XVIII, e se propagou rapidamente a outros países, mudanças muito rápidas aconteceram com relação à produção industrial; mas, em contrapartida, com o surgimento das grandes fábricas, a partir do século XVIII, a exploração do trabalho humano atingiu limites inacreditáveis: os operários, inclusive mulheres e crianças, eram obrigados a trabalhar mais de quatorze horas por dia, sem qualquer intervalo para repouso ou alimentação. Os donos do capital transformaram-se em exploradores de mão-de-obra, e o trabalhador a eles subordinado foi obrigado a vender a sua força de trabalho para seu sustento e o de sua família.

A Revolução Industrial teve conseqüências nefastas para todos os grupos de trabalhadores, visto que as condições gerais do trabalho, nos seus primeiros tempos,

¹⁵ SILVA, Adelphino Teixeira da. **Economia e mercados**. São Paulo: Atlas, p. 128.

¹⁶ MONDIN, Batista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Edições Paulinas, p. 194.

foram, sabidamente, as mais degradantes possíveis. A consequência maléfica da Revolução Industrial foi a exploração do homem pelo trabalho, a exploração em larga escala do trabalho infantil e feminino, a apavorante falta de segurança em determinados setores da produção, as doenças específicas e as deformidades físicas que arruinavam a saúde dos trabalhadores, a baixa expectativa de vida, dentre outros problemas advindos da consolidação do mundo capitalista.

Para conter os abusos das relações sociais exploradoras, o trabalho passou a receber a atenção do Estado e, conseqüentemente do Direito.

Como reação à exploração do trabalho humano, surgem no século XIX, principalmente com Karl Marx, novas idéias sobre o trabalho. O ponto fundamental das idéias de Marx é que a maneira capitalista de produção se baseia na exploração do trabalho. Para acabar com a exploração do trabalho, propunha que os meios de produção fossem propriedade de todo o povo.

Messner não considera o socialismo como a solução para o problema do trabalho, nem a implantação deste como princípio ordenador da economia social, visto que, na economia socialista a socialização dos meios produtivos leva consigo uma socialização do trabalho, que conduz a intervenções dentro do âmbito da liberdade laboral.¹⁷

A concepção materialista do trabalho, que encontra raízes na doutrina de Marx, parte do princípio de que o desenvolvimento da produção e o progresso técnico resultam do trabalho do homem.

No Estado socialista, prevaleciam os interesses do trabalho, criando-se uma organização que impedisse a acumulação de riqueza em mãos de particulares e a exploração do trabalho assalariado.

As investigações marxistas originam-se da filosofia da história, com fundamento na evolução materialista. Nela é impossível a distinção entre direito público e direito privado, pois o Estado é o único proprietário dos meios de produção, o único patrão que distribui o trabalho, a produção e a repartição dos bens são por ele reguladas, devendo assegurar a todos, sem distinção de classes e privilégios a felicidade e o bem-estar, o que constitui direito fundamental do ser humano.

Segundo a observação de Ataliba Nogueira¹⁸,

[...] em relação aos seus objetivos finais, o marxismo almeja a libertação do indivíduo pela supressão do Estado, instrumento de compressão, e

¹⁷ MESSNER, Johannes. **Ética social, política y económica, a la luz del derecho natural**. Madrid: Ediciones Rialp, 1967, p. 1264.

¹⁸ NOGUEIRA, Ataliba. **O Estado é um meio e não fim**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 51.

isso para quando, suprimidas a diversidades, não haja mais a temer o perigo de os mais fortes, então inexistentes, usurparem o poder para explorar as energias e os esforços dos mais fracos.

A teoria jurídica do marxismo é, primordialmente, filosófica, uma vez que coloca o Direito como problema essencialmente humano. Benedito Motta, em sua obra “Linhas da Ontogenia Jurídica de Marx”, quando trata do marxismo como teoria jurídica, afirma que “seu elemento impulsionador é o princípio, aderente à própria vida, segundo o qual o pensamento e a ação são inseparáveis por que unidos na “praxis” do homem, cujas relações são seu objeto específico”¹⁹. Por esta razão, continua ele, “o Ser Jurídico, criador, ao mesmo tempo, do homem social, é integrado, totalmente, neste movimento perpétuo do real, não se esquivando de leis reguladoras do conjunto dialético”²⁰

Analisando-se as afirmações acima, verifica-se claramente a preocupação de se assegurar ao homem seus direitos fundamentais, apesar do marxismo negar a existência de um direito natural admitindo apenas o Direito Positivo.

Marx, embora negando que o Estado tenha o seu fim em si mesmo, sustenta que ele deva ser investido de todos os direitos, e deva monopolizar toda a propriedade, assumindo a direção da produção e da circulação de bens, subordinando a ele o indivíduo, mas sem deixar de reconhecer a existência dos direitos fundamentais como inerentes ao ser humano.

Foi atribuída a Hegel (1770/1831), no plano filosófico, a valoração positiva do trabalho. Já na modernidade europeia e posteriormente, Marx (1818/1883) analisou o lado negativo do trabalho ligado à alienação humana, defendendo sua importância e seu aspecto fundamental.

Com Hegel, o trabalho passou a ser visto como atividade humana originária de um processo histórico e como rendimento. Não mais um castigo, como encarado pelos antigos, mas uma atividade construtiva na vida individual e social, configurando um momento positivo na evolução do mundo histórico. Por sua vez, Karl Marx, mesmo assinalando a função produtiva e transformadora do trabalho, em relação ao mundo objetivo e à natureza, identifica o trabalho alienado, destacando o seu lado negativo, na medida em que a despeito do trabalhador colocar a sua vida no objeto, produto de seu esforço, por meio do trabalho, este não lhe pertence, mas ele que pertence ao objeto.

Na segunda metade do século XIX, intensificaram-se as pregações a favor de uma sociedade mais justa, sem tanta desigualdade entre ricos e pobres e sem os

¹⁹ MOTTA, Benedito. **Linhas da ontogenia jurídica de Marx**. São Paulo: Hemeron, 1973, p. 15.

²⁰ *Ibid.*, p. 15.

excessos de exploração sofridos pelas classes trabalhadoras. As teorias socialistas firmaram-se em meados daquele século e questionaram a organização social. Em linhas gerais, as doutrinas e os movimentos socialistas do século XIX tinham por objetivo encontrar uma forma de organização social que eliminasse as grandes diferenças entre as classes e a excessiva exploração que os trabalhadores sofriam. Os socialistas acreditavam que seria possível transformar a sociedade acabando com esses desequilíbrios econômicos.

Verificamos através da história que, nesta época, havia se desenvolvido, entre grande parte da classe trabalhadora, a percepção da luta de classes, dos antagonismos existentes entre os interesses dos patrões e os interesses dos empregados. Esse entendimento da realidade mobilizou os trabalhadores na luta por direitos fundamentais e semeou o pensamento socialista.

A publicação do “Manifesto Comunista”, em 1848 por Marx e Engels, marcou a passagem das teorias utópicas para o chamado socialismo científico. Eles defendiam a apropriação coletiva dos meios de produção, ou seja, estes deixariam de pertencer a uma ou outra classe social para se tornarem de toda a sociedade.

Usando a teoria do valor-trabalho, já referida por nós anteriormente, e ao propor o conceito de mais-valia, Karl Marx defendeu a tese de que a acumulação da riqueza do mundo é proporcionada pela exploração no processo de organização social do trabalho.

Considerando-se o trabalho como um direito humano e analisando a teoria de Marx, verificamos que sua teoria e suas idéias contribuíram muito para a valorização do trabalho como fundamento do valor e conseqüentemente como direito fundamental. Ele utilizava a expressão “força de trabalho”, conceituando-a como a força de trabalho de uma sociedade inteira, a qual se manifesta no conjunto de valores, que deve assegurar ao seu humano os chamados direitos fundamentais.

Foi, sobretudo, na questão da valorização do trabalho, evidenciado como direito fundamental que o socialismo, na concepção marxista, apresenta sua maior contribuição para a evolução da doutrina dos direitos fundamentais. Na experiência concreta, presta-se também muito realce aos direitos econômicos e culturais – além do direito ao trabalho, o direito à cultura, ao repouso, à segurança social, à educação. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nos diz que a atribuição em realidade para todos, de exercer esses direitos fundamentais, implicam uma reforma econômico-social, ou ao menos uma intervenção do Estado para que o mínimo fosse assegurado à maioria²¹, muito embora, Dalmo de Abreu Dallari pondera que o simples intervencionismo do Estado nada tem a ver com socialismo.²²

²¹ FERREIRA FILHO, Manoel G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 87.

²² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 257.

Na questão do fortalecimento de direitos econômicos e sociais, a doutrina socialista também apresenta sua contribuição: foram reconhecidos direitos às prestações positivas do Estado, a que este se vê obrigado; ao mesmo tempo que contra o individualismo extremado, foram-se reconhecendo direitos em favor de grupos sociais. A concepção socialista dos direitos fundamentais trata da idéia do cidadão ativo cujos direitos são simultaneamente deveres.

Observamos, a partir de nossos estudos que, no século XVIII, o poder político no mundo ocidental, passou para as mãos dos que detinham o poder econômico. O Estado socialista nasce justamente em oposição a esta ordem e nele o poder político é espalmado pelos que têm a força de trabalho. Em face à situação dos trabalhadores diante das explorações que ocorriam na época, surge o chamado movimento trabalhista, na defesa dos direitos dos trabalhadores.

O movimento trabalhista estruturou-se na era contemporânea, sob a forma de organização sindical. Os trabalhadores, por sua vez, passaram a se organizar em sindicatos para defender seus interesses. Surge assim o sindicalismo, na Inglaterra, no final do século XIX, e a partir do surgimento dessas novas idéias sobre o trabalho e graças aos movimentos trabalhistas, a classe trabalhadora passou a ter maior importância social e política.

No contexto das mudanças econômicas e das lutas sociais do século XIX, é possível explicar o nascimento e o desenvolvimento das organizações sindicais, que lutavam por uma jornada menor, pela proteção do trabalho da mulher etc., o que não coincide com a explicação dos critérios econômicos e sociais da empresa contemporânea, ou seja, a articulação da base social com as manifestações político-jurídicas.

Na primeira metade do século XX aceitou-se que o trabalho era um direito, e que havia um dever de realizá-lo e fazê-lo bem, o qual merecia ter o privilégio de sua função humana. Isto coincide com a evolução na área empresarial e ele passa a adquirir um conteúdo social.

Assim, foi efetivamente no século XX que o trabalho passou a adquirir uma substancial valorização, sobretudo por meio de disposições normativas que visavam assegurar aos trabalhadores uma proteção concreta. Podemos citar neste sentido o “Tratado de Versailles”, de 1919, que limitava a jornada de trabalho em 8 horas diárias; a Conferência Geral das Organizações Internacionais do Trabalho” (OIT) de 1944, na qual foi proclamada a Declaração de Filadélfia, que estabelecia que o trabalho não deveria ser considerado como simples mercadoria, e que por sua vez o salário não seria o preço de uma mercadoria, mas a remuneração do trabalho humano.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948, tendo nosso país como um dos signatários, consagrou:

Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Para promover o respeito a esses direitos, por parte dos países-membros das Nações Unidas, foi constituída a Organização Internacional do trabalho (OIT), parte integrante da ONU. A OIT, da qual fazem parte representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empresários, procura atuar em duas frentes: promovendo o progresso social em âmbito internacional, por meio da legislação internacional do trabalho e de recomendações de caráter moral, que integram o Código Internacional do Trabalho; e desenvolvendo atividades técnico-assistenciais, procurando realizar estudos e prestar assistência em questões relacionadas ao trabalho.

Por outro lado e de um modo geral, as igrejas têm se preocupado em oferecer orientações aos problemas ligados ao trabalho. A Igreja Católica, por exemplo, divulgou sua doutrina social, procurando mostrar os melhores caminhos para a solução da questão social. Com este objetivo vários documentos pontifícios foram publicados, tais como a “*Rerum Novarum*” (Leão XIII – 1891), que denunciou a injustiça reinante e que dizia que “ não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital”; a “*Mater et Magistra*” (João XXIII – 1961), que assinalou que a melhoria do estado pessoal dos membros da sociedade é o fim verdadeiro da economia nacional, e a “*Populorum Progressio*” (Paulo VI – 1967), que tratou do desenvolvimento dos povos e reconheceu como legítimo o desejo do necessário, e o trabalho para alcançá-lo como sendo um dever, afirmando que o trabalho só é humano na medida em que permanecer livre e inteligente.

A doutrina social da Igreja, ou seja, o conjunto de ensinamentos da Igreja Católica, retirados do Evangelho, sob a denominação “*Questão Social*”, do embate entre o capital e o trabalho, alberga os seguintes postulados básicos norteadores de uma visão jusnaturalista em relação ao direito do trabalho: a cooperação, a primazia do trabalho sobre o capital, um salário que assegure um nível de vida verdadeiramente humano, e a proporção entre o trabalho realizado e a sua retribuição.

Numa perspectiva cristã, o trabalho é visto como um dos valores humanos fundamentais, sendo algo natural ao homem, ocupando o lugar central em volta do qual as pessoas organizam as suas vidas.

Já na visão apresentada pelo pensamento econômico o trabalho constitui um dos fatores de produção.

Para Antonio Millán-Puelles, o trabalho, em sentido restrito, é primordialmente “atividade”. Segundo este autor: “o trabalho é a atividade que o homem exerce, de uma maneira livre e onerosa, com o fim de lograr os meios que lhe faltam para poder dar satisfação a suas próprias necessidades”²³. “De uma maneira direta, a finalidade do trabalho constitui-se nos meios com que se há de produzir para que o homem possa satisfazer as suas próprias necessidades. Esta satisfação é o objetivo último do trabalho”²⁴.

Qualquer que seja a concepção, o trabalho é um processo de modificação da natureza, compreendendo várias etapas correspondentes às grandes revoluções tecnológicas.

Para Amauri Mascaro Nascimento²⁵ o trabalho é, em qualquer que seja a cosmovisão do intérprete, “uma mediação entre o homem e a natureza. Mediante o trabalho o homem acrescenta à natureza, transformando-a das condições brutas em que se achava no início da história.”

Não obstante a origem etimológica da palavra trabalho tenha vindo do latim *tripalium*, que como vimos, era um instrumento de tortura, sabemos que na sociedade atual, a valorização do trabalho e sua importância é extremamente relevante para o desenvolvimento da sociedade. Neste sentido, afirma Amauri Mascaro Nascimento que “o trabalho no mundo moderno, é um valor fundamental, e sofre o impacto direto dos acertos e desacertos econômicos de um país, que se refletem sobre as relações do trabalho, favorecendo-as ou penalizando-as”.

E, “o direito do trabalho é expressão do humanismo jurídico e arma de renovação social pela sua total identificação com as necessidades e aspirações concretas do grupo social diante dos problemas decorrentes da questão social.”²⁶ E ainda,

²³ MILLÁN-PUELLES, Antonio. **Léxico filosófico**. Espanha: Ediciones Rial, 1994, p. 561. “El trabajo es la actividad que el hombre ejerce, de una manera libre y onerosa, con el fin de lograr los medios que le hacen falta para poder dar satisfacción a sus propias necesidades” (tradução livre da autora).

²⁴ *Ibid.*, p. 563. “De una manera directa, la finalidad del trabajo la constituyen los medios que con él se ban producir para que el hombre pueda satisfacer sus propias necesidades. Esta satisfacción es el objetivo último del trabajo”. (tradução livre da autora).

²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluísio. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992, p. 31.

²⁶ *Ibid.*, p. 35.

representa uma atitude de intervenção jurídica, para a restauração das instituições sociais e para melhor relacionamento entre o homem que trabalha e aqueles para os quais o trabalho é destinado, visando também a uma plataforma de direitos básicos e impostergáveis do trabalhador.²⁷

Numa dimensão jurídica, salientamos que os princípios do direito do trabalho, constituem uma das mais importantes garantias contidas na ordem jurídica. Sua interpretação objetiva relaciona-se ao direito constitucional, na medida em que compõe-se de normas jurídicas que asseguram ao grupo social oportunidades de emprego, consoante a regra do trabalho como direito e como dever social.

Na sociedade pré-industrial não havia um sistema de normas jurídicas de direito do trabalho.

Com as corporações de ofício da Idade Média, as características das relações de trabalho não constituíam uma ordem jurídica com características de um direito do trabalho, embora houvesse uma maior liberdade do trabalhador e as corporações tinham um estatuto com algumas normas que disciplinavam as relações de trabalho.

A organização industrial do trabalho foi aquela que gerou a estrutura atual do trabalho, e, como decorrência dos conflitos entre trabalhadores e patrões a sua normatização. A normatização é feita pelo Estado, que tem a função de regular as relações sociais. Quanto mais conflituosas as relações, maior é a interferência do Estado.

A origem histórica do direito do trabalho está vinculada ao movimento histórico denominado Revolução Industrial. Esta transformou o trabalho em emprego e desenvolveu o direito do trabalho e o contrato de trabalho. O direito do trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado, por razões econômicas, jurídicas e políticas.

A principal causa econômica foi a Revolução Industrial, com o advento do trabalho assalariado. Dentre as causas políticas, a principal foi a transformação do Estado Liberal, o sistema “laissez-faire”, de plena liberdade contratual em Estado neo-liberalista, que embora restritivo da liberdade contratual, mantém as relações de trabalho na órbita do direito privado, em contraposição ao socialismo, cuja presença autoritária do Estado, transfere as questões trabalhistas para a órbita do direito público. E, dentre as causas jurídicas, encontramos as reivindicações sindicais, a necessidade de um direito que viesse coibir os abusos na preservação da dignidade humana e a idéia de justiça social cada vez mais difundida como reação contra a questão social.

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluísio. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992, p. 35.

Resultou, outrossim, da formação de uma consciência de classe, resultado de um estado de miséria social do operariado e da solidariedade dos membros do grupo social oprimido. Neste prisma, Orlando Gomes citando Gaston Richard, enfatiza que “La loi de formation de la solidarité est la lutte entre chaque groupe et tous les autres”.²⁸

O trabalho como atividade fundada na subordinação nasce com o capitalismo. A história do direito do trabalho identifica-se com a história da subordinação, ou seja, aquela do trabalho subordinado, cuja maior preocupação é com a proteção ao hipossuficiente e com o emprego típico. O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial e da reação humanista de garantir e preservar a dignidade do ser humano inserido no trabalho das indústrias.

Na medida em que se tem ampliado os juízos sobre o trabalho, tem-se aberto oportunidades para que eles integrem as constituições, surgindo assim o chamado Constitucionalismo Social, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, o qual se traduz no movimento de inclusão das leis trabalhistas nas constituições dos vários países, incluindo os preceitos relativos à defesa social da pessoa humana, às normas de interesse social e de garantia de certos Direitos Fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho.

O Constitucionalismo Social, consequência das conquistas alcançadas nas relações entre o capital e o trabalho, está, hoje, elevado ao patamar de ser um direito fundamental.

Segundo o conceito de Amauri Mascaro Nascimento, o Constitucionalismo Social “é o movimento que considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das constituições dos países.”²⁹

A Constituição do México de 1917 constituiu o marco inicial do Constitucionalismo Social, valorizando o trabalho e criando normas protetivas das relações de trabalho. O principal texto desta Constituição é o artigo 123 e seus 31 incisos que instituem normas garantidoras do trabalho da classe hipossuficiente da relação de emprego.

²⁸ RICHARD, Gaston apud GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1, p. 3.

²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluísio. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992, p. 26.

A Constituição de Weimar, de 1919, dentre os inúmeros direitos sociais contidos em seu bojo, promoveu a visão do direito do trabalho com dever do Estado, para assegurar ao ser humano a subsistência digna. Em Weimar se consagrou o conceito ético do dever do trabalho e a base das democracias sociais. A Constituição de Weimar constituiu um modelo das Constituições Europeias em matéria de direitos sociais e exerceu expressiva influência na elaboração do direito positivo. Trata-se de um documento que atribui ao trabalho um novo papel no plano constitucional. Como constava dos objetivos da Constituição de Weimar, precipitada pelas propostas da Revolução Russa, a eclosão dos direitos sociais põe em xeque o próprio sistema de produção capitalista, que troca privilégios de detentor do modo de produção por interesses da nascente classe operária. Assim, o direito do trabalho afigura-se francamente contra-revolucionário, destinado, como concessão da burguesia, a acalmar a inquietação das classes trabalhadoras e como esforço para obter a paz social.

A “Carta Del Lavoro” da Itália, de 1927, foi a base dos sistemas políticos corporativistas, não só naquele país, mas também de outros países da Europa. É o documento fundamental do corporativismo peninsular e das diretrizes em relação à ordem política e trabalhista, com forte tônica intervencionista, cujo lema era “tudo dentro do Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado”. A referida Carta, embora restringisse o sindicalismo, apresentou uma ampla legislação de proteção aos assalariados. Constituiu uma grande influência para o desenvolvimento do direito do trabalho em vários países e inclusive no Brasil.

Não somente por meio de leis constitucionais e ordinárias positivou-se o direito do trabalho. As convenções coletivas também foram pouco a pouco assumindo papel relevante nas disposições trabalhistas, além das convenções e recomendações dos organismos internacionais que deram início a um processo de internacionalização do direito do trabalho, fruto de vários fatores e de diversas vertentes.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “o direito do trabalho ganhou consistência e autonomia, impondo-se na ciência jurídica como ramo do direito que traduz as aspirações da época em que vivemos” e “tende à realização de um valor: a justiça social.”³⁰

O direito do homem ao trabalho é definido por Evaristo de Moraes Filho³¹, como: “a faculdade que possui cada homem de poder exercer uma atividade útil, a si, à sua família e à sociedade, mediante justa remuneração” e

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: RODRIGUES, Aluísio. **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo: LTr, 1992, p. 36.

³¹ MORAES FILHO, Evaristo de. **Temas atuais de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976, p. 17.

sendo o trabalho um prolongamento da própria personalidade, que se projeta no grupo em que vive o indivíduo, pela própria divisão do trabalho social, aos demais elementos que o compõem, representa esse direito por si só, a raiz da própria existência do homem pelo que lhe proporciona ou lhe pode proporcionar de subsistência, de liberdade, de auto-afirmação e de dignidade.

Já dissera Sartre, entre outros pensadores contemporâneos, que “a essência do homem é a liberdade”. E, com certeza, afirmamos que, uma das tarefas da justiça econômica e da humanidade é promover as oportunidades de liberdade do trabalho humano.

O direito do trabalho brasileiro, calcado em várias normas, princípios e convenções internacionais, mantém longa tradição histórica e respeitável conteúdo, no que diz respeito à valorização do trabalho humano. Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, contamos com uma série de normas de proteção ao trabalhador, ou como afirmara Antonio Cesarino Júnior, de proteção ao hipossuficiente.³²

Consideramos que o trabalho é que tem que ser protegido, por se tratar de direito fundamental. A intenção de flexibilizar os direitos dos trabalhadores no Brasil é uma iniciativa que vai na contramão do que se observa no mundo todo. A partir da nossa pesquisa, constatamos que, com exceção dos Estados Unidos da América, que são um país com o menor índice de normatização das normas relativas às relações empregatícias, todas as nações com tendências neo-liberais e inseridas no processo de globalização procuram preservar dois fatores fundamentais de seu desenvolvimento econômico que se encontram interligados: a sua força de trabalho e o seu mercado interno. Até mesmo nos países “emergentes”, cresce essa mesma consciência: a da valorização do trabalho, a da justiça econômica, a do respeito aos direitos humanos e a do aprofundamento da democracia.

A denominada flexibilização das normas trabalhistas nasceu na Europa, ganhando impulso recente na América Latina, e nesta, com destaque no Brasil da política neo-liberal.

Esperamos que a tendência à flexibilização e a chamada “modernização da justiça do trabalho” não gerem insegurança jurídica, não fragilizem a valorização dos trabalhadores e não enfraqueçam demasiado as relações entre empregados e empregadores, de forma a afrontar o reconhecimento do trabalho como a mola propulsora do desenvolvimento social e da consolidação da Justiça Social.

Os direitos fundamentais são aqueles que manifestam as condições básicas da pessoa humana. Contêm eles, direitos individuais, políticos e sociais. São eles: o

³² CESARINO JÚNIOR, Antonio. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1970, v. 1, p. 25.

direito à vida, à liberdade, à igualdade, **ao trabalho** e ao emprego, ao salário, à moradia digna, à participação política, entre outros.

Historicamente, verificamos que, desde a Revolução Francesa, o regime constitucional está associado à garantia dos direitos fundamentais. Na medida em que a sociedade foi evoluindo, foram se verificando mudanças na visão do conceito de trabalho e os estados foram reconhecendo novos direitos com conteúdo positivo. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o “reconhecimento desses direitos permaneceu inabalado como uma das metas do constitucionalismo”.³³

Foi na Inglaterra, no final do século XVII, graças a vários filósofos, entre os quais John Locke, que se passou a reconhecer a existência dos direitos humanos. Mas foi no final do século XX, que a expressão “direitos humanos” assumiu a designação genérica dos direitos que dizem respeito diretamente ao indivíduo, no sentido de “direitos do homem”. Ressaltando-se que hoje tal expressão confunde-se com aquela dos “direitos fundamentais”, na medida em que estes constituem “direitos humanos positivados”.

Verificamos que os autores não chegam a um consenso a respeito da conceituação dos direitos fundamentais, na medida em que utilizam expressões diferenciadas ao se referir a tais direitos.

Alguns estabelecem distinções entre ambas as expressões e outros as consideram similares na medida que apresentam denominações especiais que fundem ambas as expressões.

Verificamos que os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos se fundem na expressão “direitos humanos fundamentais”, que referem-se à garantia da não intervenção do Estado nas questões individuais, positivadas na Constituição do Estado com o objetivo de proteger e resguardar os direitos da pessoa humana, em âmbito constitucional, infraconstitucional, ou por tratados e convenções Internacionais.

Numa análise científica, constatamos que as expressões, direitos fundamentais e direitos humanos não são iguais, mas parecidas. “Direitos humanos” é ideologia. É um direito universal, isto é, um direito de todos. “Direito fundamental” é direito humano positivado.

Os direitos fundamentais do homem estabelecem as faculdades da pessoa humana. São delineadores do perfil ético do direito e variam de acordo com a

³³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 82.

90 normatização de cada Estado. Os direitos humanos são aqueles inerentes à pessoa humana, são, portanto, direitos naturais universais.

As discussões atuais sobre os direitos fundamentais e os direitos humanos estão marcadas pelas conseqüências da 2ª Guerra Mundial e das conseqüências históricas, econômicas e sociais da década de 30.

O trabalho constitui um dos direitos fundamentais. Em nossa concepção preferimos determinar a sua natureza afirmando ser ele um direito fundamental, e sugerindo sua conceituação como a de um “direito natural positivado”.

Chegamos a tal conclusão, lendo Messner, onde inferimos a idéia de que o direito natural está dentro do direito positivo. Existe o direito natural e o Estado tem a incumbência de positivizar este direito e o pensamento positivista que hoje se ocupa do direito natural, interessa-se, sobretudo, pelo aspecto ético do direito.³⁴

Preferimos utilizar a expressão “direitos naturais positivados” ao nos referirmos ao trabalho, e não “direitos humanos positivados”, pois consideramos que a expressão direito natural abarca a expressão direitos humanos, na medida em que um se origina do outro, sendo, neste caso, a expressão direitos naturais mais ampla do que a expressão direitos humanos. Neste sentido também nos enuncia Fernández Galiano, ao afirmar que, do ponto de vista histórico, é inquestionável que no século XVIII iniciou-se uma consciência na Humanidade da idéia dos direitos humanos, a qual originou-se do *ius naturale*, dada a sua vinculação com a natureza humana.³⁵

A evolução dos direitos fundamentais do homem acompanham a própria história da humanidade. Antes mesmo de se falar na proteção dos direitos humanos do ponto de vista das normas internas e das normas internacionais, se faz mister ressaltar o motivo pelo qual eles existem, suas utilidades e justificativas, para que se possa tornar cada vez mais possível a sua efetivação. O conceito de direitos humanos ém, pela tradição do ocidente, tratado especialmente no campo do direito constitucional e do direito internacional, tendo por meta construir instrumentos institucionais à defesa dos direitos dos seres humanos.

Hoje, há o reconhecimento de que o Estado, como um instrumento a serviço da coletividade, tem o dever de respeitar os direitos fundamentais erguidos pelos homens que integram a população de um país e, conseqüentemente, de proporcionar as condições para o seu exercício, através de normas que os possam garantir.

³⁴ MESSNER, Johannes. **Ética social, política y económica, a la luz de derecho natural**. Madrid: Ediciones Rialp, 1967, p. 296.

³⁵ GALIANO, Antonio Fernández; CID, Benito de Castro. **Lecciones de teoría del derecho y derecho natural**. 2. ed. Madrid: Universitas, 1994, p. 436.

No campo da filosofia, na história do pensamento jurídico, encontramos vários pensamentos a respeito do direito natural e do direito positivo.

Heráclito foi o primeiro filósofo que falou alguma coisa sobre a temática do Direito. Na filosofia de Heráclito, existe o direito positivo e uma norma suprapositiva que é chamada por alguns de direito natural cosmológico. Para ele, “as leis humanas são ensaios da lei divina...”.

Platão apresentou sua contribuição no diálogo “As Leis”, ao considerar que a Justiça puniria os que burlassem o estabelecido pelo direito divino.

Por sua vez, Aristóteles, criador da “Tópica” – técnica de pensar os problemas –, percorreu os caminhos do “dever ser”, associando a justiça com a idéia da igualdade, mesmo sendo ela restrita aos cidadãos da “pólis”.

Para Aristóteles, o direito positivo existe para ajudar o direito natural. Para ele, a filosofia é a ciência das ciências que abrange as ciências especulativas, que são aquelas que processam a verdade pela verdade sem implicações utilitárias; as ciências práticas, que dizem respeito à ação humana, e as ciências poéticas ou fáticas, que abrangem todas as realizações humanas no campo do trabalho. Ao analisarmos a sua filosofia, constatamos que todo e qualquer trabalho é desenvolvido pelo homem para acrescentar algo na natureza, é tudo o que o homem faz para realizar a cultura. Assim sendo, o nosso tema referente ao trabalho se enquadraria entre as ciências poéticas, segundo a classificação de Aristóteles.

Foi a doutrina cristã que mais valorizou a pessoa humana, considerando o direito natural como a manifestação pura da vontade de Deus, condicionando, entretanto o cidadão a ser submisso ao Estado, uma vez que a autoridade do soberano era vista como emanada diretamente de Deus. Santo Tomás de Aquino, em suas teorias cristãs, apresentou a noção de que os direitos humanos se propagam com maior intensidade, tendo-se em vista de que os princípios cristãos possuem aspecto humanitário, com caráter universal, não se restringindo somente a um povo, mas a toda humanidade.

Entretanto, o Cristianismo não serviu para institucionalizar os direitos da personalidade contra o Estado, pois houve a valorização da pessoa humana, mas não a instrumentalização das garantias ou mecanismos para a sua proteção.

Com o surgimento na Europa da doutrina contratualista, surge uma nova concepção jurídica baseada no jusnaturalismo, com princípios de igualdade formal e da universalidade do direito. O jusnaturalismo espalhou-se por toda a Europa e América, a partir do século XVII, como um dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos, como corrente ideológica defensora de um direito existente além do direito positivo.

Na Idade Moderna, o direito natural é comparativo para a formação do direito positivo como ordem jurídica do Estado. O positivismo jurídico, buscando o direito pela realidade normativa objetiva ter-se conhecimento de uma norma efetivamente válida em determinada ordem jurídica.

Dentre o pensamento positivista ressaltamos Hans Kelsen, com a sua “Teoria Pura do Direito”, para quem o objeto da ciência do direito é a norma, tendo-se como centro o “dever ser” e não “o ser”, uma vez que a norma impõe determinada conduta, que o indivíduo deve seguir. Neste ponto de vista, os direitos humanos estariam limitados ao aspecto jurídico e não transcendental.

Entretanto, com as revoluções Francesa, Inglesa e Americana, se introduz uma preocupação em se construir elementos sólidos, efetivadores dos direitos humanos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 a discussão a respeito dos direitos humanos atingiu o seu apogeu, pois os princípios nela contidos revitalizaram os pressupostos da dignidade da pessoa humana. Foi este documento que definiu os direitos humanos e as liberdades fundamentais pela primeira vez na esfera internacional.

Para Willis Santiago Guerra Filho, “o Estado de Direito pode ter o seu real coroamento através da tutela dos direitos fundamentais do homem; é assim que o processo se transforma, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade”.³⁶

Evaristo de Moraes Filho, em sua obra “Temas atuais de direito do trabalho” nos cita que já o grande filósofo católico Jacques Maritain, nos idos de 1940, defendeu o trabalho, dizendo que “não significava apenas, o direito à efetiva ocupação de um emprego, mas também o direito de assistência e de proteção e de organização para a sua própria defesa”, o que, segundo Evaristo de Moraes Filho, leva a concluir que “o direito ao trabalho acaba por se confundir, nas suas garantias, com o próprio Direito do Trabalho”. Para Jacques Maritain, o aspecto filosófico do tema se refere à fundamentação racional dos direitos fundamentais. Para ele, os direitos fundamentais são direitos que foram redigidos pelo homem.³⁷

Enfim, concluímos que os princípios do direito universal pertencem a uma ética de vida, a uma ordem moral de vida entre os homens, que os descobrem, aperfeiçoam e nesta moral os transformam, dando-lhes convicção de acordo com a sua própria experiência em busca do ideal.

³⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001, p. 30-31.

³⁷ MORAES FILHO, Evaristo de. **Temas atuais do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976, p. 18.

E o trabalho é um direito fundamental, sem dúvida, um valor almejado pela sociedade e, sobretudo, um ideal do ser humano. O valor trabalho, como fundamento da ordem social, passou a nortear também a ordem jurídico-positiva brasileira, quando inserido na nossa Constituição como elemento basilar de nossa sociedade.

Podemos concluir que as normas que constituem o direito do trabalho, as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes a ele constituem a positivação do direito natural do trabalho, tornando-o assim um dos direitos fundamentais.

O direito constitucional do trabalho trata dos direitos sociais consagrados no texto da constituição. O direito constitucional do trabalho configura o estudo dos fundamentos constitucionais da matéria trabalhista, buscando o entendimento e a sistematização das normas constitucionais sobre a matéria, enquanto incorporados ao conjunto normativo concernente à organização social e política da sociedade

Aos direitos fundamentais sociais foi dedicado um capítulo inteiro da Constituição Brasileira atual, elencando nada menos do que 45 direitos e garantias específicas (arts.7 a 11). A novidade na sistemática da Constituição de 1988, é que os “direitos sociais” foram incluídos no rol dos direitos fundamentais, quando antes estiveram no título “Da Ordem Econômica e Social”.

A Constituição Brasileira de 1988, já em seu artigo primeiro (inciso IV), coloca o trabalho humano como valor fundamental do Estado Brasileiro e traz um capítulo próprio sobre os direitos sociais (Capítulo II do Título II). O trabalho é um direito fundamental, que está relacionado e garantido pelos artigos 6º e 7º da Constituição Brasileira de 1988.

O artigo 6º insere o trabalho entre os chamados direitos sociais e o artigo 7º caracteriza-se por garantir ao trabalhador uma série de direitos nele elencados.

Por um lado, o constituinte de 1988, em relação a muitos direitos laborais, apenas trouxe o que já se encontrava previsto na CLT, e por outro, ampliou muitas vantagens ao trabalhador, criando novos direitos. Podemos até afirmar que a Constituição de 1988 superou os alcances protetivos contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943.

Como verificamos, na análise do texto constitucional, a nossa Constituição tem facções políticas diferentes na sua elaboração, com partes com tendências socialistas e partes com tendências liberais, e reconhece o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e da dignidade da pessoa humana. Nele se entroncam o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o direito social ao trabalho, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissional, à livre escolha do trabalho, assim como à relação de emprego e o seguro desemprego que visam.

A Constituição de 1988, além de consagrar vários direitos trabalhistas, conforme vimos na exposição acima, agasalhou o princípio da “flexibilização” das normas trabalhistas, sob tutela sindical, mediante negociação coletiva, nas hipóteses de redutibilidade salarial, jornada de trabalho e trabalhos em turnos ininterruptos de revezamento.

Já nos posicionamos anteriormente a respeito da flexibilização no direito do trabalho, momento em que evidenciamos os nossos temores em relação ao afrouxamento das relações de emprego que ela possa motivar.

Hoje, como vimos, o trabalho alcançou um conceito valorizado e é neste sentido que nos posicionamos pela defesa do trabalho e das relações de emprego, fruto de uma luta de longos anos, o que deve ser preservado, no respeito dos direitos dos trabalhadores e sobretudo no respeito da dignidade da pessoa humana.

Referências

- CARDOZO, Benjamin. **A natureza do processo e a evolução do direito**. Tradução e notas de Lêda Boechat Rodrigues. São Paulo: Nacional, 1956.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1970. v. 1.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1972.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GALIANO, Antonio Fernández; CID, Benito de Castro. **Lecciones de teoría del derecho y derecho natural**. 2. ed. Madrid: Universitas, 1994.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2001.
- MILLÁN-PUELLES, Antonio. **Léxico filosófico**. Espanha: Ediciones Rialp, 1994.
- MESSNER, Johannes. **Ética social, política y económica, a la luz del derecho natural**. Madrid: Ediciones Rialp, 1967.
- MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?** Elementos de antropologia filosófica. São Paulo: Edições Paulinas, 1926.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Temas atuais de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.
- MOTTA, Benedito. **Linhas da ontogenia jurídica de Marx**. São Paulo: Hemeron, 1973.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Mudanças no mercado de trabalho. In: 95
RODRIGUES, Aluisio (Org.). **Direito constitucional do trabalho**. São Paulo:
LTr, 1992.

O'BRIEN, Mary Consili. **Princípios de sociologia cristiana**. Buenos Aires: Poblet,
1948

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao direito do trabalho**. Tradução da 5ª. edição
espanhola, renovada e ampliada. Curitiba: Gênese, 1997.

RICHARD, Gaston *apud* GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de
direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1.